COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.426, DE 2004 (MENSAGEM N.º 230/2004)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa Portuguesa, celebrado em Lisboa, em 11 de novembro de 2002.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de

Defesa Nacional

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa Portuguesa, celebrado em Lisboa, em 11 de novembro de 2002.

A Exposição de Motivos, firmada eletronicamente pelo Ministro Interino das Relações Exteriores, Samuel Pinheiro Guimarães Neto, esclarece que o instrumento tem por objetivo atualizar o Acordo sobre Serviços Aéreos firmado em 5 de setembro de 2001, cujo texto não chegou a ser encaminhado ao Congresso Nacional, dando nova redação ao artigo 11, que dispõe sobre conversão e transferência de lucros e receitas. Ainda segundo o Ministro, "a modificação contempla o interesse das empresas aéreas brasileiras e portuguesas que operam nos territórios dos dois países, na medida em que concede a remissão de débitos relativos a contribuições sociais e outros ônus

tributários específicos (...), tema recorrente nos encontros de alto nível entre representantes dos Governos do Brasil e de Portugal (qu)e encontrou, por meio do presente Acordo, encaminhamento condizente com o dinamismo das relações econômico-comerciais bilaterais e com a intensidade do intercâmbio turístico, refletida no grande número de rotas aéreas estabelecidas entre os dois países".

Nos termos do art. 32, XV, "c" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mensagem n.º 230, de 2004, foi enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.426, de 2004, que ressalva ficarem sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 34, IV, "a", em combinação com o art. 139, II, "c", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal confere ao Sr. Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do tratado em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

3

Como ressaltado pela Relatora na Comissão de Relações

Exteriores, trata-se de um típico acordo sobre serviços aéreos que, ao longo de

seus 24 artigos e um anexo, estabelece condições de cooperação na área de

serviços de transporte aéreo entre Brasil e Portugal, a serem prestados por

empresas designadas pelas Partes.

Nada encontramos, na proposição em exame, que

desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, tendo

sido respeitados os requisitos essenciais de juridicidade.

A questão versada no artigo 11, atinente à conversão e

transferência de lucros e remissão de débitos tributários, será adequadamente

examinada pela Comissão de Finanças e Tributação desta Casa, para quem foi

distribuída a proposição, inclusive para pronunciar-se sobre seu mérito.

Por fim, o projeto apresenta boa técnica legislativa,

obedecendo às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela

Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 1.426, de 2004.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2005.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

2005_1979_Osmar Serraglio_.220